



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000357/93-86
Recurso nº. : 08.193
Matéria : IR-FONTE – Anos de 1987 e 1988.
Recorrente : INTERMOINHOS NORDESTE S/A - INTERPASTIL
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 108-04.311

IR FONTE - DECORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL - Ao lançamento do IR - Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83 aplica-se a regra geral de contagem do prazo decadência prevista no art. 173, I do CTN, porque este só pode ser efetuado de ofício, não configurando a hipótese de lançamento dita por homologação.

IRF – DECORRÊNCIA – Aplica-se ao lançamento decorrente a decisão acordada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Preliminar de decadência rejeitada
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMOINHOS NORDESTE S/A – INTERPASTIL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas relativas à omissão de compras nos anos de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), José Antônio Minatel e Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, que mantinham a exigência no ano de 1988. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10670.000357/93-86

Acórdão nº. : 108-04.311


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e momentaneamente o Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Processo nº. : 10670.000357/93-86

Acórdão nº. : 108-04.311

Recurso nº. : 08.193

Recorrente : INTERMOINHOS NORDESTE S/A - INTERPASTIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/10.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos anos de 1987 e 1988, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita caracterizada por vendas de produtos e compras de matéria prima desacobertadas de notas fiscais, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10670.000355/93-51.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 54, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10670.000355/93-51, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda por ter detectado omissão de receitas nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

No processo principal do IRPJ foi acatada a preliminar de decadência argüida pela recorrente em relação ao exercício de 1988, período-base de 1987. Quanto a esta exigência, sua análise deve ser de forma independente do processo matriz, porque a lei que criou este tributo determinou características próprias, não sendo ele contaminado pelo princípio da decorrência do lançamento.

Este é o entendimento da maioria desta Câmara em recente julgado, voto vencedor da lavra do ilustre conselheiro José Antônio Minatel, a quem peço vênia para transcreve-lo:

“Assim, passo à análise da norma que sustenta a exigência deste processo, mais precisamente, o art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, que disciplina a tributação, na fonte, dos valores que implicaram redução indevida do resultado do período-base.

Para facilitar o seu exame, transcrevo o dispositivo que interessa de perto:

“A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento



que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

Extraio desse comando normativo, duas conclusões:

a) que o primeiro destinatário dessa regra não é o sujeito passivo, e sim a administração tributária, no seu papel de fiscalizadora do cumprimento das obrigações legais, determinando-lhe que exija o IR-Fonte nas constatações de diferenças, por omissões de receitas ou reduções indevidas do lucro líquido;

b) portanto, com natureza instrumental para a administração tributária, não atribui ao sujeito passivo qualquer dever de antecipar o pagamento de tributo, mas sim, imputa-lhe uma consequência somente aferível em procedimento de ofício.

Se as premissas são verdadeiras, a única sistemática de lançamento ali cabível é a de lançamento de ofício, o que desloca a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se os 5 (cinco) anos, "... a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Tratando-se do ano de 1.987, cujo fato gerador consumou-se em 31.12.87, o início da contagem do prazo decadencial opera-se em 01.01.89, esgotando-se a possibilidade de lançamento em 31.12.93.

Assim, vejo que não ocorreu a alegada decadência, visto que o lançamento foi notificado à autuada em 12.07.93, portanto dentro do prazo acima consignado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, se bem que apoiada em outros fundamentos, guiou-se nessa mesma diretriz, na análise do recurso RP/ 101-0.148, em sessão de 18.06.93, consoante se vê do Acórdão nº CSRF/ 01-1.563, assim ementado:

"IRF - DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO EX-OFFICIO - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento decorrente de outro efetuado contra a pessoa jurídica em virtude da constatação de omissão de receita, a hipótese é de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação. O prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dado provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, devolve-se o processo à Câmara prolatora para deslinde do mérito."

Registro que essa matéria foi analisada no julgamento do Recurso nº 04.395, na sessão de 25 de fevereiro de 1.997, em que também fui relator, tendo esta E. Câmara deliberado através do Acórdão nº 108-03.973, verbis:

Processo nº. : 10670.000357/93-86

Acórdão nº. : 108-04.311

"IR-FONTE : DECORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL:

A exigência contida no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, só pode ser lançada de ofício, aplicando-se, portanto, a regra geral de contagem do prazo de decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, por não configurar a hipótese de lançamento por homologação".

Assim, tendo o lançamento sido realizado em 03/08/93 não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional exercer seu direito e, com os fundamentos transcritos, rejeito a preliminar de decadência argüida.

No mérito, quanto ao ano de 1988, exercício de 1989, tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi negado provimento ao recurso.

Quanto ao ano de 1987, devo aqui analisar o mérito da constatação de omissão de receita, haja vista que no processo principal do IRPJ este ficou prejudicado pelo acatamento da preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Vejo que a fiscalização apurou dois fatos em sua auditoria de produção que a levaram a concluir pela existência de omissão de receitas: entradas de insumos não registradas (quantidade de farinha de trigo especial utilizada efetivamente na produção maior que a registrada pela empresa), gerando uma omissão de receita no valor de Cz\$7.125.239,13 e saídas de produtos não registradas (quantidade de farinha de trigo comum utilizada efetivamente na produção menor que a registrada pela empresa), o que motivou a apuração de omissão de receita no montante de Cz\$13.691.292,72 (valor alterado pelo refazimento dos cálculos na Decisão de Primeira Instância).



Processo nº. : 10670.000357/93-86

Acórdão nº. : 108-04.311

Entendo que quando da ocorrência, em um mesmo período, de omissão do registro de compras e omissão de vendas, a tributação deva incidir sobre o maior dos dois valores apurados, haja vista que está configurada a situação em que um mesmo recurso mantido à margem da contabilidade servir para suportar financeiramente a realização dos dois fatos detectados.

Com efeito, no caso em questão, a auditoria de produção realizada, levando em consideração a movimentação de estoque em todo o ano de 1987, chegou a conclusão da ocorrência de omissão de compras em valor inferior ao de omissão de vendas, devendo prevalecer como base tributável apenas o montante relativo à omissão do registro da vendas de produtos, na quantia de Cz\$13.691.292,72.

Assim sendo, não pode prosperar a exigência relativa a omissão de registro de entradas no ano de 1987, exercício de 1988.

Então, voto no sentido de, rejeitando a preliminar de decadência argüida, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante considerado como omissão de compras de insumos no ano de 1987, no valor de Cz\$7.125.239,13.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de junho de 1997


NELSON LOSSO FILHO





VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado.

Peço vênia ao Conselheiro relator para, neste processo decorrente, também discordar com relação à parte da exigência pertinente a omissão de compras.

Declarei no processo matriz meu entendimento pela inaplicabilidade da exigência do exercício de 1989, haja vista que, relativamente ao exercício de 1989 e quanto ao IRPJ, operara-se a decadência do direito de lançar.

Como corretamente demonstra o nobre relator, aqui não é caso de decadência.

Assim, necessário também a exclusão da parcela, no ano-base de 1987, pertinente a omissão de compras.

Isto posto, aplicando-se a decorrência, e inexistindo qualquer nova questão de direito, voto por também rejeitar a preliminar de decadência, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação as parcelas relativas à omissão de compras nos anos de 1987 e 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

